

A. I. Nº - 207162.0010/01-0  
AUTUADO - J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 05. 08. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0282-04/03**

**EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU.**  
DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária estadual não prevê isenção para as operações com pescados (bacalhau). Nesta condição, por ser a mercadoria tributada, o imposto é devido no momento do seu desembarque aduaneiro, tendo em vista que o importador não se encontrava habilitado para operar no regime de diferimento. Não acolhido o argumento de constitucionalidade da legislação tributária estadual. No tocante ao direito aplicável ao caso em lide, a matéria se encontra *sub judice*, haja vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança. Mantido o lançamento do crédito tributário, para evitar a decadência do direito de efetuá-lo, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/01, exige imposto no valor de R\$ 30.054,30, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS incidente na importação, quando do desembarque aduaneiro de mil caixas de bacalhau tipo “saithe”, constantes na Nota Fiscal nº 921 (fl. 10) e Declaração de Importação nº 01/1154080-6. estando o autuado com a sua habilitação para operar no regime de diferimento cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 28 a 39), alegando que o mérito da presente questão é objeto da ação mandamental nº 8.573.570/2001, em trâmite na 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. Explica que obteve liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls. 44 a 46), referente à Declaração de Importação nº 01/1154080-6 e às Licenças de Importação nºs 01/1132291-7 e 01/1132292-5.

Assevera que a multa aplicada é ilegítima porque a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, portanto também não há como se falar em multa por descumprimento de obrigação principal. Para embasar sua alegação, transcreve dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) e do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia aprovado pelo Dec. nº 6284/97 (RICMS-BA/97).

Prosseguindo em sua defesa, o autuado explica que importou bacalhau seco e salgado da Noruega, tendo o auditor fiscal exigido o ICMS na entrada da mercadoria no Estado da Bahia, desconsiderando a jurisprudência que entende ser constitucional tal cobrança. Para embasar a sua alegação, transcreve ementas de decisões sobre a tributação do bacalhau.

Alega que o bacalhau em questão foi importado da Noruega, país signatário do GATT, e, em consequência, está isento do ICMS, conforme prevê a cláusula 2º do art. 3º, parte II, do citado acordo internacional. Após transcrever o artigo 98 do CTN e a Súmula 575 do STF, o defensor diz que as mercadorias importadas de países signatários de acordos internacionais não poderão ter tratamento tributário menos favorável que o assegurado às mercadorias nacionais. Afirma que, como a Bahia isentou do ICMS o pescado e o bacalhau é uma espécie desse gênero, a isenção que foi concedida ao produto nacional beneficia o similar importado, a fim de que não haja discriminação entre bens nacionais e estrangeiros. Aduz que a matéria em questão está fartamente tratada pela jurisprudência baiana e transcreve Súmulas do STJ sobre a matéria. Diz que não há relação jurídico-tributária legítima que determine o recolhimento de ICMS nas operações com bacalhau. Ao final, solicita a improcedência da autuação.

Em 15/01/02, o autuado protocolou uma nova defesa (fls. 52 a 63), onde reitera os termos da defesa anterior, retifica o nº da ação mandamental de 8.573.570/2001 para 140.01.857357-0 e cita as Licenças de Importação nºs 01/1132293, 01/1132290-9, 01/1132289-5, 01/1132292-5 e 01/1132291-7.

Na informação fiscal (fls. 81 a 86), o autuante diz que a Bahia não concedeu o benefício da isenção a nenhum produto que possa ser considerado similar ao bacalhau importado. Frisa que o Convênio ICMS nº 60, de 26/09/91, e suas alterações posteriores prevêem que os Estados ficam autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações internas com pescado, exceto com crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã. Aduz que o art. 14, XIII, do RICMS-BA/97, não isentou o bacalhau do ICMS. Pede a precedência da autuação.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu enviá-lo, em diligência à IFMT-DAT/METRO, para que fosse entregue ao autuado cópia do Demonstrativo de Débito de fl. 4 e, em seguida, reaberto o prazo de defesa.

Após o atendimento da diligência por parte da IFMT-DAT/METRO, o autuado protocolou a defesa de fls. 94 a 106, onde repete as alegações constantes nas defesas anteriores e já consignadas neste relatório.

Em sua informação fiscal de fls. 110 a 115, o autuante também repetiu as alegações já apresentadas na informação anterior e já consignadas neste relatório.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS devido no momento do desembaraço aduaneiro de bacalhau importado da Noruega, sendo que a autorização para o autuado operar no regime de deferimento estava cancelada. O autuado alega que possuía liminar em mandado de segurança determinando a suspensão da exigência do crédito tributário.

Apesar de ser o bacalhau importado de um país signatário do GATT e da farta jurisprudência citada na peça defensiva, de acordo com a legislação tributária do Estado da Bahia, o ICMS incide no desembaraço do bacalhau importado do exterior. Todavia, a questão será decidida pelo Poder Judiciário, quando se manifestar sobre o mérito da lide.

Quanto à multa indicada no lançamento, foi correto o procedimento do autuante, pois, constatando-se infração à legislação tributária estadual, além da exigência do imposto deve ser aplicada a penalidade prevista na lei para a irregularidade cometida. Logicamente, caso a decisão do Poder Judiciário sobre o mérito da lide venha a ser favorável ao autuado, não haverá razão para a subsistência da multa indicada.

Pelo acima exposto, considero que foi correto o procedimento do autuante e, em consequência, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207162.0010/01-0, lavrado contra **JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 30.054,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, ficando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança, até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR